



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 5097/06

Sessão: 175ª Ordinária de 20 de Outubro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2881/2005

Auto de Infração Nº: 1/200504564

Recorrente: COMERCIAL XIMENES LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO – ECF. Acusação versa sobre utilizar equipamento de uso não fiscal no estabelecimento comercial que emite cupom que possa ser confundido com cupom fiscal. Feito fiscal **IMPROCEDENTE**, tendo vista que os documentos emitidos pelo equipamento apreendido não se confundem com o cupom fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Comercial Ximenes Ltda.:**

“Estabelecimento enquadrado regime normal de recolhimento que utilizar ou manter equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que processe ou registre dados, ou, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal.

A empresa mantinha no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do fisco 03 (três) impressoras no salão de vendas. Multa de 6.000 UFIRCEs por equipamento. Valor da UFIRCE: 1,9827.”

MULTA

R\$ 35.688,60

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção prevista no Art. 123, inciso VII, alínea "e" da Lei 12.670/96, atualizada pelo artigo 1º, inciso XIII da Lei 13.418/03, e artigo 1º, inciso XI do Dec. 27.487/04.

Consta no processo Ordem de Serviço nº 2004.36358, Termo de início de Fiscalização nº 2005.00113, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.06414, Termo de Apreensão de equipamento emissor de cupom fiscal em situação irregular e consulta aos equipamentos ECF.

A autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal argumentando, em síntese, o que se segue:

1. que a autuação se baseia em presunção, haja vista que as impressoras apreendidas se encontrarem desligadas, no momento da ação fiscal;
2. que o procedimento adotado pelo agente fiscal infringira ao princípio do contraditório, pois não concedera à autuada a oportunidade de interagir e informar acerca dos fatos;
3. que as impressoras apreendidas não emitem cupom fiscal, nem qualquer documento que possa ser confundido com o mesmo;
4. que a localização das impressoras era em área oposta àquelas destinadas aos caixas e empacotamento, tornando impossível a qualquer cliente dirigir-se a elas com a intenção de efetuar pagamentos;
5. que as máquinas apreendidas destinavam-se tão somente à pesquisa de preço e à emissão de orçamentos, tanto para consumidores em geral, como também para famílias carentes beneficiadas por entidades que administram projetos de assistência social.

Para respaldar seus argumentos, foram anexados à defesa, cupons de orçamentos e cópias das Notas Fiscais nºs 7431, 7385, 7392, 7393, 7446, 7455, 7470, 7465, 7466, 7492, 7481 e 7478.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta Recurso Voluntário alegando basicamente as mesmas razões de sua defesa e requer a improcedência da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, por sua vez, emitiu parecer, em sessão, pela Improcedência do feito fiscal, uma vez que os documentos emitidos pelos equipamentos apreendidos não podem ser confundidos com cupom fiscal.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O Auto de Infração em questão acusa a empresa de manter ou utilizar equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que emita documento capaz de ser confundido com cupom fiscal.

Visando consolidar a acusação apontada, o agente fiscal aponta como dispositivo legal infringido o artigo 410, *caput*, do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, *in verbis*:

"Art. 410. Fica vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento do público."

Percebe-se que o dispositivo acima transcrito é bastante claro ao enfatizar que o documento ou cupom emitido por equipamento diverso ao de uso fiscal não poderá ser confundido com Cupom Fiscal.

A recorrente esclarece que os equipamentos apreendidos se destinam a emissão de orçamentos e que encontravam-se em local diverso à área de caixa e empacotamento. Apresentou, como prova, cópia do documento emitido por tais equipamentos, em que consta a expressão "orçamento" e a indicação "não válido como cupom fiscal".

Dessa forma, entendo que referidos cupons não podem ser confundidos com o cupom fiscal e, por tal razão a infração apontada na inicial não pode prosperar.

Diante do exposto acima, bem como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o Recurso Voluntário seja conhecido, dar-lhe provimento, e reformando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É como voto.

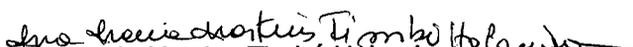
Processo No.: 1/2881/2005
Auto de Infração No.: 1/200504564
Relator: Maryana Costa Canamary

DECISÃO:

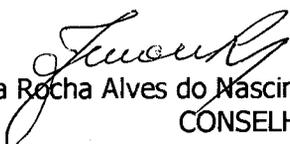
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL XIMENES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2006.

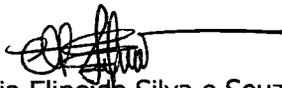

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

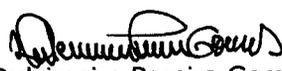

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

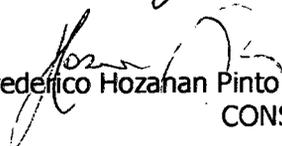

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO